



Aos três dias do mês de julho de 2023. O Sr. Geovani Merladete de Paulo Minussi, Presidente d Comissão de Licitações, designado pelo Decreto nº 039/2022, com a finalidade de proceder o julgamento da impugnação referente administrativo do Processo Administrativo Licitatório nº 511/2023, referente a Licitação sob a Modalidade de Tomado de Preços nº 009/2023, tendo como objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO PARA LICITAÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO E NOVA PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLANAGEM, DRENAGEM PLUVIAL SINALIZAÇÃO VIÁRIA VERTICAL E HORIZONTAL E ACESSIBILIDADE PARA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FINISA.

A impugnação foi tempestiva, portanto, conhecida.

No mérito.

O Presidente da Comissão de Licitações passou a análise da impugnação interposta pela empresa interpelante TR CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, quanto ao item 4.1.4.2, do edital o qual prevê: " Comprovação de que o licitante prestou, sem restrição, serviço de características semelhantes aos indicados neste Termo de Referência, considerando-se as parcelas de maior relevância e equivalência de 10% em quantitativos. A comprovação será feita por meio de apresentação de Atestados emitidos por entidades públicas ou privadas devidamente Certificados pelo CREA ou CAU, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional indicado nos termos do item 5 do Termo de Referência – Anexo I do edital." Deste modo, a mesma requer a alteração deste item do edital, prevendo que o mesmo seja substituído pela exigência do atestado técnico profissional vinculado a licitante e ainda sendo reaberto o prazo legal.

Deste modo, através do Parecer Jurídico nº 321/2023, o mesmo opina pela manutenção do edital no tangente a capacidade técnica profissional a ser considerada, pois, julga necessário a constatação pelo profissional competente, e não necessariamente a Pessoa Jurídica, e ainda, indica pela aceitação da capacidade técnica profissional junto a empresa, conjuntamente, com a manutenção do prazo previsto para a realização da sessão do certame.

Portanto, na qualidade de Presidente da Comissão de Licitações, no uso de minhas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 039/2022. Decido pelo indeferimento, da impugnação impetrado pela empresa TR CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, acolhendo o parecer jurídico, sendo que o mesmo opina pelo julgamento ser realizado pela capacidade técnica do profissional vinculado a empresa licitante. E ainda, fica a data da sessão inalterada. E Conforme



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

---

decisão, encaminhado para autoridade superior manifestar-se. Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

GEOVANI  
MERLADETE DE  
PAULO MINUSSI  
01861523025

Assinado digitalmente por GEOVANI  
MERLADETE DE PAULO MINUSSI:  
01861523025  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RTS e CPF  
A3, ou=(EM BRANCO), ou=20085105000106,  
ou=presencial, cn=GEOVANI MERLADETE DE  
PAULO MINUSSI.01861523025  
\*Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023-07-03 15:49:33  
Foxit Reader Versão: 9.4.1

Geovani Merladete de Paulo Minussi  
Presidente da Comissão de Licitações



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

FELIPE DELLA PACE ROSA – OAB/RS 73.254

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER ASSJUR Nº. 321/2023

ASSUNTO: Recurso licitação

RELATÓRIO:

1 - Trata-se do parecer do assessor jurídico do Município de São Vicente do Sul acerca do processo administrativo 511/2023, o qual versa sobre contratação de empresa especializada para elaboração de projeto básico para licitação de recapeamento asfáltico e nova pavimentação, terraplanagem, drenagem pluvial, sinalização viária vertical e horizontal e acessibilidade para aplicação de recurso oriundo do Fínisa.

2- Fora recebido através de memorando nº 027/2023, provindo da Sec. De Administração / Comissão de Licitações, solicitação de parecer jurídico através do caso em comento.

3 – Após a publicação do edital, foi pedido a impugnação do mesmo, interposto pela empresa TR CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ sob nº29.479.764/0001-93.

4 – O referido pedido se deu em face do item 4.1.4.2, do edital em comento, o qual prevê Comprovação de que o licitante prestou, sem restrição, serviço de características semelhantes aos indicados neste Termo de Referência, considerando-se as parcelas de maior relevância e equivalência de 10% em quantitativos. A comprovação será feita por meio de apresentação de Atestados emitidos por entidades públicas ou privadas devidamente Certificados pelo CREA ou CAU, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional indicado nos termos do item 5 do Termo de Referência - Anexo I do edital."

5 – Deste modo, a empresa referida requer a alteração deste item do edital, prevendo que o mesmo seja substituído pela exigência do atestado técnico profissional vinculado a licitante e ainda sendo reaberto o prazo legal.

6 – Foi solicitado por meio de memorando de 027/2023 um parecer jurídico sobre o caso, portanto cabe discorrer sobre o fato.

7 – Eis o breve relatório.

8 – É plenamente possível a previsão de pedido de qualificação técnica da empresa em voga para participação, não sendo necessário a indicação de profissional apenas, haja vista que a estrutura da empresa deve comportar estrutura para a apresentação dos itens licitados, sendo, que a qualificação técnica apenas de funcionário, não supre a exigência contida no certame.

9 - É possível exigir que a comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante tenha que ser apresentada com o registro do Crea.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

10 - A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

11 - Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.” (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

12 - O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que “o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”.

13 – Nesse sentido pode ser aceita a capacidade técnica profissional do profissional veiculado junto a empresa, no entanto, não resta necessário a alteração do edital, visto, que não altera de forma alguma o objeto da proposta a ser apresentada.

14 – Resta indicar, que está assessoria opina pela aceitação da capacidade técnica profissional junto a empresa, mas, não sendo necessário a retificação do edital, mantendo os termos em discussão.

É o parecer.

À consideração superior.

São Vicente do Sul-RS, 03 de julho de 2023.

Felipe Della Pace Rosa

Assessor Jurídico – OAB/RS 73.254